

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago à deliberação deste Tribunal, relatório de monitoramento do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte em decorrência de fiscalização das obras de dragagem e aterro hidráulico no Porto do Itaqui/MA, realizada no âmbito do Fiscobras 2007.

2. Por meio do Acórdão 2.640/2007 – Plenário este Tribunal levantou a medida cautelar determinada por meio do Acórdão 1.896/2007 – Plenário e determinou à Emap que somente autorizasse a retomada dos serviços de dragagem e aterro hidráulico do Porto do Itaqui após o atendimento integral das seguintes providências:

2.1 – realização e conclusão dos estudos de sondagem preconizados no item de investigações geotécnicas das áreas a serem dragadas, constante do Projeto Executivo, a fim de mapear detalhadamente o tipo de solo a ser dragado junto ao canal de navegação/bacia de atracação dos berços 100 a 103 e o tipo e quantidade de solo a ser substituído na construção da primeira etapa do aterro das áreas dos berços 100 e 101;

2.2 – realização e conclusão dos estudos de sondagem para se comprovar a extensão da ocorrência e qualidade do material junto ao trecho norte do Banco dos Lanzudos, a ser utilizado na construção do aterro hidráulico;

2.3 – análise detalhada das condições atuais da estrutura já recuperada do cais entre os gabiões G5 a G14, no que concerne à estabilidade dos mesmos em função dos serviços de dragagem a serem realizados em frente aos berços 100 a 103; e

2.4 – repactuação com o Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan do BDI praticado no contrato, com a exclusão da rubrica de Operação do Canteiro.

3. Este Tribunal impôs, ainda, algumas condições para a celebração de aditivos decorrentes dos estudos de sondagem:

3.1 - que os acréscimos ou supressões a serem realizados observassem o estrito limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993;

3.2 – que adotasse, nos ajustes a serem firmados para fins de eventuais celebrações de aditivos contratuais, o entendimento constante do Acórdão 2.206/2006 – TCU – Plenário, segundo o qual o limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993 para as alterações contratuais aplica-se sobre o valor inicial do contrato livre das supressões de serviços efetuadas.

4. Noutra oportunidade, este Tribunal determinou à Secex/CE, por meio do Acórdão 3.262/2010 – Plenário, dentre outras medidas, que:

4.1 – monitorasse os desdobramentos advindos do exame que a Emap vinha fazendo sobre o projeto executivo da obra de dragagem objeto do Contrato 033/2007 - Emap, realizando, em decorrência, fiscalização sobre os resultados apresentados nos estudos relativos às sondagens realizadas pela empresa JB Construções para a constituição do projeto executivo, em confronto com os valores encontrados *in loco* pela Emap, Consórcio e Gerenciadora, bem assim, sobre os novos estudos que se encontravam em andamento na empresa, haja vista os reflexos que poderia trazer ao contrato examinado pela deliberação, e diante do que foi determinado no item 9.1 e subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 2.640/2007 - Plenário;

4.2 – promovesse o monitoramento das determinações expedidas pelo Acórdão 2.640/2007-TCU-Plenário.

5. Outras providências também foram determinadas, com relação ao contrato das obras de dragagem: informação sobre a adesão das obras ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura – Reidi; e revisão dos preços do contrato em face da exclusão dos tributos indicados da parcela do BDI.

6. Conforme exposto no relatório precedente, os estudos e sondagens realizados pela empresa JB Construções, contratados com recursos próprios da Emap, resultaram na redução do valor do contrato, após aditivos, de R\$ 50.369.515,23 para R\$ 34.719.431,04. Todavia, durante a realização dos trabalhos de dragagem, a Emap, conjuntamente com o pessoal da empresa gerenciadora dos serviços e

do consórcio executor das obras, constatou que o material apresentado em campo apresentava divergência em relação às informações levantadas pela empresa JB Construções. Em razão disso, o consórcio contratou, às suas expensas, consultores geotécnicos e de dragagem, além de equipe de estudos sísmicos, visando o saneamento de dúvidas sobre o material de dragagem.

7. Em consequência, a Emap necessitou abrir sindicância para apurar possíveis irregularidades nos estudos e nas sondagens realizadas pela empresa JB Construções Ltda. A conclusão principal dessa sindicância foi a de que inexisteram divergências significativas entre os estudos apresentados pela JB Construções e aqueles realizados pela Geofort (contratada pelo consórcio). O consórcio Camargo Correa/Serveng Civilsan teria optado pela utilização de equipamentos de capacidade inferior aos ofertados originalmente, inadequados para os serviços. Assim, a não conclusão dos serviços de dragagem foi atribuída pela Emap à utilização de equipamentos inadequados pelo Consórcio, com capacidade inferior ao proposto originalmente na Concorrência 077/2005, e não ao desconhecimento do material a ser dragado.

8. O impasse na execução da obra resultou, então, na rescisão unilateral do contrato por parte da Emap, com fundamento no art. 78, inciso XII, c/c o art. 79, inciso I, da Lei 8.666/1993, e na aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso I, da referida lei, às empresas.

9. Ainda em decorrência da rescisão do contrato houve, por parte da Empresa Maranhense de Administração Portuária, a devolução de recursos no montante de R\$ 40.485.487,09 à União, por meio de guia de recolhimento, bem como o encerramento da conta do convênio e a comunicação à Secretaria Especial de Portos da Presidência da República, com envio da prestação de contas dos recursos empregados no Convênio SEP/001/2007/05.

10. Logo, assiste razão à secretaria quando aponta que o monitoramento das determinações, relativas à execução das obras por parte do Consórcio Camargo Corrêa/Serveng Civilsan, em razão do Contrato 33/2007 – Emap, perderam o objeto, do mesmo modo que as demais fiscalizações previstas nessas obras, referidas nos subitens 9.5.6.1 e 9.5.7 do Acórdão 3.362/2010 – Plenário.

11. Igualmente, o monitoramento das determinações relativas à inclusão das obras de dragagem no Reidi, com consequente exclusão dos tributos incidentes no BDI do contrato, e demais condicionantes impostas para a continuidade da execução, não são mais passíveis de monitoramento.

12. Diante desse quadro, a Secex/MA propõe que o Tribunal torne insubsistentes os itens 9.5.4, 9.5.6.1 e 9.5.7 do Acórdão 3.262/2010 – Plenário, os quais determinaram providências no sentido de monitoramento das questões envolvendo a execução das obras pela Emap, e que se dê ciência da deliberação à SEP/PR, informando-lhe da necessidade de proceder à análise da prestação de contas do convênio, e à CGU, para acompanhamento do deslinde de tal análise.

13. Em essência, concordo com as medidas alvitradas. Entendo, todavia, que em vez de tornar insubsistentes os itens mencionados, deva este Tribunal apenas declarar a perda de objeto deles, medida essa que se alinha às conclusões constantes do corpo da análise empreendida na instrução técnica.

14. Assim, nada mais havendo que se monitorar, em relação às obras de dragagem do Porto do Itaqui, executadas mediante o Contrato 33/2007-Emap, alinho-me à proposição da Secex/MA no sentido do arquivamento deste processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU, sem embargo das demais medidas indicadas na proposta de acórdão que trago à deliberação.

Ante o exposto, acolho o parecer da unidade técnica, com os ajustes pertinentes, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de setembro de 2013.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator